



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10215.720125/2008-53
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2201-003.690 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Recorrentes ANTONIO CABRAL ABREU
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Data do fato gerador: 01/01/2003

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO PAGAMENTO. APLICAÇÃO ARTIGO 150, §4º, CTN. ENTENDIMENTO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, restando demonstrada a ocorrência de pagamento antecipado, impõe-se a aplicação da decadência nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, em consonância decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos Resp nº 973.733/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho,

Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

A extinta 1ª Turma da 1ª Câmara desta 2ª Seção, por meio da Resolução 2101-000.179, em sessão de 05 de novembro de 2014, determinou a conversão do julgamento do presente processo em diligência, nos seguintes termos:

"RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para esclarecimento acerca (a) da área remanescente de Reserva Legal averbada, após a desapropriação parcial do imóvel e (b) da existência de pagamento parcial do ITR no período."

Reproduzo, por sua concisão, precisão e clareza, o Relatório constante de tal decisão (fls. 136):

"Trata-se de recurso voluntário (efls.129/133) interposto em 16 de setembro de 2009 (efl. 126) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) (efls. 110/121), do qual o contribuinte teve ciência em 17 de agosto de 2009 (efl. 125), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a notificação de lançamento de efls. 07/09, lavrada em 02 de junho de 2008, em virtude da falta de recolhimento do ITR (não comprovação da área de preservação permanente e do valor da terra nua), verificada no exercício de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 2003 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

VALOR DA TERRA NUA O Valor da Terra Nua VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2003 ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente em Parte” (efl. 110).

Não se conformando, o contribuinte interpôs recurso voluntário (efls. 129/133), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

No que se refere à exclusão da área tributável do imóvel da área desapropriada, foi interposto recurso de ofício."

Como resultado do cumprimento da determinação, foi produzido em 26/09/16, o Relatório de Diligência Fiscal pelo Núcleo de Fiscalização da DRF Santarém, acostado às folhas 248.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Carlos Henrique de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo. Passo a apreciá-lo.

Verifico porém uma prejudicial de mérito não apontada no recurso interposto pelo Contribuinte.

Há decadência dos créditos tributários lançados. Demonstro.

Trata-se de lançamento tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao ano de 2003, consoante se comprova pelo próprio relatório fiscal constante do auto de infração acostado às folhas 11:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Sujeito Passivo

CPF/CNPJ 000.396.162-15	Período-Base 2003
Nome ANTONIO CABRAL ABREU	

Patente que o lançamento se reporta ao tributo devido pelo sujeito passivo proprietário ou possuidor de imóvel no ano de 2003, vejamos o que diz a Lei nº 9.393/96 sobre a data de ocorrência do fato gerador do ITR:

"Do Fato Gerador do ITR

Definição

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano."

(destaques não constam do texto legal)

Explicito o momento de ocorrência do fato gerador do ITR: a propriedade, domínio útil ou posse de imóvel rural em 01 de janeiro de cada ano.

A importância da definição do o momento de ocorrência do fato gerador se dá na medida que a Lei nº 9.393/96, explicitou que o imposto sobre a propriedade rural se sujeita ao chamado lançamento por homologação, assim entendido aquele ao qual a lei tributária determina que o sujeito passivo deve realizar o pagamento do tributo independentemente da qualquer ato praticado pela administração tributária.

Inequivoca a dicção legal. Transcrevo o artigo 10 da Lei nº 9.393/96:

"Da Apuração

Apuração pelo Contribuinte

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior."

(destaques não constam do texto legal)

Como cediço, os tributos aos quais a lei determina a antecipação do pagamento se submetem a regra esculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Recordemos:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (destaques não constam do texto legal)

Patente o comando do *Códex Tributário*. Nos tributos em que o sujeito passivo antecipa o pagamento do valor devido, sem prévio exame do Fisco, a contagem do prazo decadencial se dá a partir da ocorrência do fato gerador, sendo - salvo expressa determinação de lei - de 5 anos.

Ressalte-se que, nos caso da comprovação de conduto dolosa, fraudulenta ou simulada, tal regra excepcional não deve ser aplicada.

Recordo que não houve - no caso em apreço - nenhuma menção às práticas reprováveis constantes da lei complementar mencionada.

Forçoso, portanto, verificar a existência de pagamento relativo ao ITR devido no ano de 2003. Recordo, que tal averiguação foi objeto da diligência determinada pela extinta 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta Seção.

Reproduzo a resposta da Administração Tributária (fls. 253):

"27. Outra solicitação contida na Resolução nº 2101-000.179 da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF diz respeito a verificar pagamento do ITR relativo ao Exercício 2003, considerando-se a possibilidade de aplicação do disposto no art. 150, § 4º do CTN.

28. Nas consultas realizadas, observa-se que o contribuinte apresentou as Declarações de ITR dos exercícios 2000 a 2004 todas no dia 23/06/2005, conforme se observa no documento Lista DITRs 2000 a 2004. Muito provavelmente essa situação se deve à tentativa de regularização da situação do imóvel para todos os anos não abrangidos pela decadência.

29. A entrega dessas declarações originou a emissão das cobranças listadas no documento Extrato DARF's NIRF 6.930.213-8, que foram calculados conforme informações prestadas na declarações apresentadas.

30. O pagamento de todos os DARF's ocorreu em 28/06/2005, conforme se observa no citado extrato."

Assim, ao constatar que o lançamento tributário se aperfeiçoou com a ciência do sujeito passivo em 26 de setembro de 2008 - consoante comprovante de recebimento acostado às folhas 16, forçoso reconhecer, por ser matéria de ordem pública, a extinção do direito de crédito do Fisco por ocorrência da decadência apontada.

Necessário realçar que, nesse mesmo sentido do reconhecimento da decadência do direito do lançamento tributário, se pronunciou a Autoridade Fiscal (fls. 254):

"33. Conforme mencionado anteriormente, a ciência da Notificação de Lançamento nº 02102/00025/2008 ocorreu em 26/09/2008, conforme AR acostado no e-Processo - fl 16, ou seja, posterior à homologação prevista no § 4º do art. 150 do CTN, que ocorrera em 01/01/2008."

Em acréscimo a todo o exposto, e aos fundamentos apresentados, transcrevo a ementa do Acórdão 9202-004.539 prolatado, no mesmo sentido do entendimento aqui adotado, pela 2ª Turma da CSRF em 27 de outubro de 2016, de forma unânime:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2000

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL ITR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO PAGAMENTO. APLICAÇÃO ARTIGO 150, §4º, CTN. ENTENDIMENTO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, restando demonstrada a ocorrência de pagamento antecipado, impõe-se a aplicação da decadência nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, em consonância decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos Resp nº 973.733/SC"

RECURSO DE OFÍCIO

De plano, devo apontar que o recurso de ofício não preenche condições de admissibilidade, posto que, não atinge o valor de alçada, hoje fixado em R\$ 2.500.000,00 pela Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

Ressalto a aplicação, no caso concreto, da Súmula CARF 103:

"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância."

Logo, não conheço do recurso de ofício.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelos fundamentos apresentados, voto por não conhecer do recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Relator